



02

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para professores das redes de ensino no município de Cachoeiro de Itapemirim

DOCUMENTO: Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL: 1832/12
NÚMERO PRÓPRIO: 84
DATA PROTOCOLO: 09/05/12

DOCUMENTO
PROTOCOLO GERAL
NÚMERO PRÓPRIO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e delimitar vagas de estacionamento exclusivas para os professores, aos arredores das redes de ensino no município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º - Para os fins desta lei, consideram-se redes de ensino as escolas públicas municipais e estaduais, as escolas particulares e o IFES.

§ 2º

- A quantificação do número de vagas correspondente a cada rede de ensino será realizada por decreto do Executivo e atenderá ao princípio da proporcionalidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 19 de Abril de 2012.


Vereador Professor Léo (PT)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

01 @



Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)

Data: ____/____/____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 84/12

INICIATIVA:
 EDIL LEONARDO PACHECO

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PROFESSORES DAS REDES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.
 APROVADO CONFORME ARTIGO 157, VIII DO REGIMENTO INTERNO.
 OF/CM/GR nº 140/2012
 em 28/11/2012

LEITURA: 15/05/2012
 1ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 2ª DISCUSSÃO: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____
 ____/____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____
 APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



03 031

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

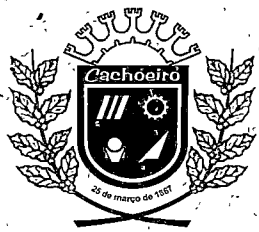
Cachoeiro de Itapemirim é uma cidade que cresce a níveis exponenciais, em quantidade de pessoas e de carros. Com o crescimento de nossa cidade, e da frota de automóveis, fica cada vez mais difícil de o cidadão encontrar vaga de estacionamento ao longo da cidade.

Neste passo, considerando o artigo 16, incisos I e V, da LOM; considerando a função social exercida pelo professor; considerando seu labor diário; considerando que muitas vezes estes profissionais têm dupla jornada e tempo reduzidíssimo para deslocamento entre seus locais de trabalho; nada mais justo que a cidade de Cachoeiro de Itapemirim voltar os olhos a estes profissionais e lhes garantir, ao menos, a segurança de que terão algumas vagas de estacionamento aos arredores das redes de ensino em que lecionam.

Tal medida irá facilitar a vida destes profissionais e demonstrará o respeito que a cidade de Cachoeiro de Itapemirim tem por eles.

Conto com o apoio de todos os edis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



04 91

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para professores das redes de ensino no município de Cachoeiro de Itapemirim

DOCUMENTO:	P.L. 21/12
PROTOCOLO GEPAL:	1832/12
NÚMERO PRÓPRIO:	84/12
DATA PROTOCOLO:	09/05/12

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e delimitar vagas de estacionamento exclusivas para os professores, aos arredores das redes de ensino no município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º - Para os fins desta lei, consideram-se redes de ensino as escolas públicas municipais e estaduais, as escolas particulares e o IFES.

§ 2º

- A quantificação do número de vagas correspondente a cada rede de ensino será realizada por decreto do Executivo e atenderá ao princípio da proporcionalidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 19 de Abril de 2012.



Vereador Professor Léo (PT)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



05 B

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Cachoeiro de Itapemirim é uma cidade que cresce a níveis exponenciais, em quantidade de pessoas e de carros. Com o crescimento de nossa cidade, e da frota de automóveis, fica cada vez mais difícil de o cidadão encontrar vaga de estacionamento ao longo da cidade.

Neste passo, considerando o artigo 16, incisos I e V, da LOM; considerando a função social exercida pelo professor; considerando seu labor diário; considerando que muitas vezes estes profissionais têm dupla jornada e tempo reduzidíssimo para deslocamento entre seus locais de trabalho; nada mais justo que a cidade de Cachoeiro de Itapemirim voltar os olhos a estes profissionais e lhes garantir, ao menos, a segurança de que terão algumas vagas de estacionamento aos arredores das redes de ensino em que lecionam.

Tal medida irá facilitar a vida destes profissionais e demonstrará o respeito que a cidade de Cachoeiro de Itapemirim tem por eles.

Conto com o apoio de todos os edis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 084/2012

INICIATIVA: Vereador Leonardo Pacheco

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto, sob análise, de autoria do edil Leonardo Pacheco, dispõe sobre a **criação de vagas de estacionamento para professores das redes de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim.**
2. O projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a criar e delimitar vagas de estacionamento exclusivas para os professores, aos arredores das redes de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim. Consideram-se redes de ensino as escolas públicas municipais e estaduais, as escolas particulares e o IFES.
3. Embora não seja genericamente vedada ao Vereador, em princípio, a iniciativa legislativa da matéria, sua atuação nesta matéria estaria invadindo a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. Como dispõe a Carta Magna em seus arts. 2º; 61, §1º, II, “e”; e, 84, II:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, sofrerão de vício de iniciativa todas as proposições que criem atribuições ao Executivo, a quem compete privativamente exercer a direção superior da Administração local.

Não obstante a relevância da matéria veiculada nessa proposição, é possível afirmar que resta gravada de inconstitucionalidade material em consequência da violação ao princípio da proporcionalidade, nele incluídos os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR).

Como bem leciona o Prof. Alexandre Magno Fernandes Moreira:

“O princípio da proporcionalidade, que se identifica com a razoabilidade, tem três elementos ou subprincípios:

a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;

b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;

c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato). (...) A proporcionalidade também é utilizada como uma forma de ponderação entre dois ou mais princípios constitucionais que estejam em conflito, determinando, em cada caso, qual deve prevalecer sobre o outro. É comum utilizá-la, por exemplo, para resolver conflitos entre o interesse público e os direitos individuais.”

A motivação para o uso de tal princípio é de que a criação de vagas em estacionamentos para professores garante segurança para estacionar próximo a seus locais de trabalho, configurando medida apropriada para proteção e defesa dos seus interesses.

Entretanto, estaria restringindo o direito de outros cidadãos, pois, sendo as vagas exclusivas para professores impediria que outra pessoa estacione mesmo não estando em horário de aula e considerando o número de professores em cada escola demandaria muitas vagas de estacionamento para atender a todos. E mais, há outras medidas igualmente eficazes para proteção dessas pessoas sem a necessidade de constrição ao direito de outras, como, por exemplo, a criação de estacionamento particular no interior das escolas.

Assim as escolas que pretendem criar facilidades para os professores que ali trabalham devem criar estacionamentos particulares, como já existentes em algumas escolas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08
26

públicas e particulares. Considerando ainda todos os profissionais existentes, cairíamos no equívoco de que deve existir vagas exclusivas próximas aos hospitais para os médicos e enfermeiros, vagas próximas aos órgãos judiciais para os advogados e operadores do Direito, vagas para engenheiros perto de obras e assim sucessivamente.

4. Nunca é demais relembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Digno de nota é a alteração da nomenclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

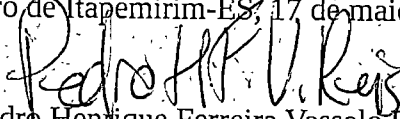
tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Destá forma, o artigo segundo do presente projeto deveria sofrer emenda supressiva, caso os demais dispositivos do projeto não sofressem de inconstitucionalidade insanável.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade material insanável, razão pela qual não pode prosperar, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de maio de 2012.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

OF/PLG Nº. 041/2012

DATA: 18/05/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO	OF/COM.PE-EMAN.ATE
PROTÓCOLO GERAL	1082/12
NÚMERO PRÓPRIO	---
DATA	18/05/12

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
041/12				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
 Presidente

Preci
18/05/12
[Signature]

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 084/2012
INICIATIVA: Vereador Leonardo Pacheco Pontes
RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO: "Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamentos para professores das redes de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim".

VOTO DO RELATOR:

Voto pela rejeição da matéria, por inconstitucionalidade formal e material apresentadas, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Legislativa.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria por inconstitucionalidade formal e material, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2012.

Ata - 27/11/2012

~~LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente~~

~~LEONARDO PACHECO PONTES - Relator~~

~~MARCOS SALLES COELHO - Membro~~

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

*OK
AR*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 140 / 2012

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de novembro de 2012.

Exmo. Sr. Leonardo Pacheco Pontes
Vereador PT

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	4585/12
NÚMERO PRÓPRIO:	1154/12
DATA PROTOCOLO:	29/11/12


Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº: 026/2012, 030/2012 e 084/2012, em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

RECABO FM
30/11/12


“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 09 / 05 / 12 - Protocolado com 5 folhas
- 2 - 17 / 05 / 12 - Parecer Juizico. PLS. 06/09
- 3 - 18 / 05 / 12 - OF/PRG N° 044/2012. COMISSAO Construção. fl. 10.
- 4 - 27 / 10 / 2012 - Parecer da Comissao de Peritagem fls. 11
- 5 - 30 / 11 / 2012 - OF/CM/GR N° 140/2012 fl. 12
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -